



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: 2025.5.01.00002716

PROCESSO EXTERNO Nº: 009.0247.2025.0014759-17

ORIGEM: Secretaria da Administração

INTERESSADO(A): 'PLANSERV - Coordenação de assistência da Saúde ao servidor'

PARECER UNIFORME Nº PA-001-2025

**ATO NORMATIVO/DOCUMENTO.
ELABORAÇÃO/REVISÃO.**

**Utilização do Termo de Adesão no
credenciamento do PLANSERV.
Aditamento ao DESPACHO DE
QUALIFICAÇÃO Nº PA-047-2025**

Após a emissão do Parecer nº PA-NLC-681-2025, da lavra da i. Procuradora Cristiane de Araujo Góes Magalhães, endossado pelo Despacho nº PA-NLC-581-2025, subscrito pela i. Procuradora Assistente Mariana Cavalcante Tannus Freitas, e do Despacho de Qualificação nº PA-047-2025 que subscrevi, volveram os autos por solicitação da i. Coordenadora Executiva/PLANSERV, Larissa Guerra (SEI nº 00129572418).

Em síntese, postula a i. servidora a manutenção do Termo de Adesão, aludindo, em síntese: à natureza do modelo assistencial adotado no âmbito do PLANSERV; ao vínculo obrigacional que a subscrição do instrumento proporciona; ao permissivo constante do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021; ao fato de a seleção do prestador se dar a critério de terceiro (art. 79, II).

Argumenta, ainda, que “(...) Cada atendimento realizado ao beneficiário configura relação direta entre prestador e usuário, sendo posteriormente remunerado pelo PLANSERV conforme regras e tabelas previamente estabelecidas. Em termos práticos, a Administração autoriza os procedimentos por meio de “GUIA”, com



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

base nos editais de credenciamento vigentes, não havendo execução contratual administrativa individualizada”.

Finaliza, sustentando, para além da compatibilidade com a Lei Federal nº 14.133/2021, a adequação do Termo de Adesão “(...) podendo ser mantido pelo PLANSEV como instrumento de formalização do credenciamento de prestadores de serviços de saúde, em consonância com a orientação jurídica referencial da Procuradoria Geral do Estado.”

Avoquei o exame dos autos, em face da urgência em sua definição.

Devo destacar, em princípio, a informação constante do PARECER Nº PA-NLC-681-2025, atinente ao caráter temporário dos componentes do edital apresentados, diante da pendência do regulamento do credenciamento no âmbito estadual, característica que se estende à orientação jurídica ora externada, ante a perspectiva da edição de novas diretrizes normativas.

No mérito, não identifico, assim como sustentado no expediente que motivou o retorno dos autos, a incompatibilidade da subscrição do Termo de Adesão para o efeito preconizado pela consulente, dadas as próprias características do modelo assistencial oferecido pelo PLANSEV, especialmente diante da interpretação sistemática e teleológica do quanto dispõem os artigos 79, inciso II e 95, inciso II, ambos da Lei 14.133/2021. .

Com efeito, a circunstância de a escolha do prestador competir ao beneficiário e o pagamento competir à Administração constitui uma situação *sui generis* e enseja uma equação desafiadora que vem sendo resolvida pela subscrição prévia do Termo de Adesão conjugada com a emissão posterior de guia de autorização.

Embora, como defendido no PARECER Nº PA-NLC-681-2025, o Termo de Adesão tenha perdido relevância para **efeito do credenciamento do prestador** já que a admissão ao quadro de credenciados doravante ocorrerá mediante a expedição de ato de credenciamento pelo Secretário da Administração, não vislumbro incompatibilidade em que seja adicionalmente adotada a etapa da subscrição do Termo de Adesão.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Ao revés, a adoção do Termo de Adesão seguida da expedição as guias de autorização, guarda alguma semelhança com a figura do ato composto, caracterizando, em seu conjunto, o instrumento substitutivo a que alude o art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021, ante a teleologia que dele se extrai, com o que se perfectibilizarão as contratações derivadas do credenciamento (observado o §1º do mesmo dispositivo).

Em face do exposto, adito ao **DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-047-2025** a consideração ora externada, para admitir a possibilidade de adoção do Termo de Adesão especificamente no credenciamento do PLANSERV.

Confiro caráter uniforme a esta orientação jurídica, nos termos do art. 88, IV, alínea “r”, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 11.738/2009, c/c o art. 3º, IV, e art. 9º, I, do Decreto nº 11.737/2009.

À Coordenação Executiva e em seguida ao órgão de origem.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 15 DE DEZEMBRO DE 2025

Jamil Cabus Neto
Procurador Chefe